



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.132/2020

Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.284, de 17/7/2024

Alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.215, de 28/6/2022

~~Dispõe sobre a designação da 30ª e 32ª Zonas Eleitorais, de Belo Horizonte, para o processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas, de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, crimes contra a Administração Pública, bem como os delitos praticados por organizações criminosas.~~

Dispõe sobre a designação da 30ª e 32ª Zonas Eleitorais de Belo Horizonte para processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes comuns que especifica, quando praticados em conexão com crimes eleitorais. (Ementa com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.215/2022)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de agravo regimental nos autos do Inquérito 4435-DF, reafirmou, em Sessão Extraordinária realizada em 14 de março de 2019, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos;

CONSIDERANDO que a leitura interpretativa do disposto no art. 96, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, alínea "d", da Constituição da República admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do respectivo Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da administração da Justiça e otimização da prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir e distribuir de forma adequada a carga de trabalho de Juízes Eleitorais e servidores da Justiça Eleitoral, tendo por princípio a eficiência e eficácia na execução do trabalho;

CONSIDERANDO que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas, quando conexos a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos;

RESOLVE:

~~Art. 1º Ficam designadas a 30ª e a 32ª Zonas Eleitorais, de Belo Horizonte, para processar e julgar, de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, os crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei n. 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), crimes contra a Administração Pública, e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.~~

~~§ 1º As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência administrativa e jurisdicional.~~

~~§ 2º A designação específica abrangerá o processamento e o julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput deste artigo, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.~~

Art. 1º Ficam designadas as 30ª e 32ª Zonas Eleitorais de Belo Horizonte para processar e julgar, de forma especializada, na Justiça Eleitoral de Minas Gerais, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 , de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º Também serão de competência das zonas especializadas o processamento e julgamento dos crimes de organização criminosa Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 , de associação criminosa art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal e de milícias privadas art. 288-A do Código Penal , desde que conexos aos crimes eleitorais, ainda que não conexos àqueles especificados no caput deste artigo, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios.

§ 2º As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência administrativa e jurisdicional.

§ 3º A especialização a que se refere este artigo abrangerá o processamento e o julgamento dos feitos, incluindo-se inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, mandados de segurança, habeas corpus, requerimentos de prisão e/ou de medidas cautelares, realização de audiências de custódia, homologação de acordos de colaboração premiada, pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, expedição de carta rogatória, entre outros.

§ 4º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao Juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado. [\(Artigo com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.215/2022\)](#)

Art. 2º A 30ª e a 32ª Zonas Eleitorais, de Belo Horizonte, passarão a ser consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria e terão competência sobre toda a Jurisdição Eleitoral de Minas Gerais, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes previstos nesta resolução.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão feitos novos e feitos em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo Juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

Parágrafo único. Será utilizado, para todos os feitos, o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral, no território de sua respectiva jurisdição, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5º É facultado aos Magistrados o deslocamento, na área de sua jurisdição, para a presidência de diligências necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

Art. 6º Poderá ser designado Juiz Cooperador, dentre os juízes eleitorais das Zonas Eleitorais de Belo Horizonte, em caráter provisório, para atuar em cooperação com os juízes titulares das zonas eleitorais especializadas, em razão da necessidade do serviço.

Parágrafo único. A designação do Juiz Cooperador será feita por ato da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais poderá realizar convênios com outros órgãos para a realização de atividades de assessoramento e apoio às zonas eleitorais especializadas.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2020.

Des. ROGÉRIO MEDEIROS

Presidente
Relator